



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.883, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de plataformas de acessibilidade ou fingers móveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em aeroportos que não disponham de rampa ou ponte de acesso, ou em caso de indisponibilidade dessas estruturas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de plataformas de acessibilidade ou fingers móveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em aeroportos que não disponham de rampa ou ponte de acesso, ou em caso de indisponibilidade dessas estruturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de plataformas de acessibilidade ou fingers móveis para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com o objetivo de garantir a humanização dos serviços prestados pelas companhias aéreas, além de proporcionar segurança, conforto e agilidade no atendimento.

Art. 2º As companhias aéreas e operadores aeroportuários deverão assegurar a disponibilidade de plataforma de acessibilidade ou finger móvel sempre que não houver ponte de embarque disponível, garantindo o pleno acesso às aeronaves às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º As empresas responsáveis devem se adaptar às necessidades especiais dos passageiros, assegurando seus direitos garantidos por lei.

Art. 4º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir a obrigatoriedade prevista no artigo anterior.

Art. 5º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 227-A O passageiro com necessidade de assistência especial deverá solicitar, no ato da compra do bilhete aéreo, atendimento especial quanto aos procedimentos relativos à acessibilidade.

Parágrafo único. Após a solicitação prevista no caput, a companhia aérea deverá requerer ao operador aeroportuário o fornecimento da plataforma de acessibilidade ou finger móvel, o qual deverá ser obrigatoriamente disponibilizado.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui atualmente 2.717 aeroportos, sendo o segundo país com o maior número de terminais no mundo. Em 2023, cerca de 112,6 milhões de passageiros viajaram de avião no país, representando um crescimento de 15,3% em relação ao ano anterior — o melhor resultado desde o início da pandemia.

Esse aumento da demanda exige melhorias constantes na infraestrutura e nos serviços prestados. Uma dessas melhorias fundamentais é a garantia da acessibilidade nos aeroportos, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Muitos terminais, especialmente os de pequeno e médio porte, ainda não contam com rampas, fingers ou plataformas apropriadas para o embarque e desembarque desses passageiros. A ausência desses equipamentos compromete a dignidade, segurança e conforto no atendimento.

Na cidade de Maringá, por exemplo, a empresa Gol Linhas Aéreas está testando a plataforma NH01, que permite o acesso seguro de passageiros com e sem deficiência, otimizando o tempo de embarque e desembarque e promovendo inclusão com eficiência.

Diante desse cenário, esta proposta visa tornar obrigatória a oferta de plataformas de acessibilidade ou fingers móveis em todos os aeroportos do país que não possuam estrutura adequada ou que estejam com ela temporariamente indisponível.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em _ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565>

FIM DO DOCUMENTO